

GUSTAVO SCATOLINO | JOÃO TRINDADE

MANUAL

*Didático* DE

# DIREITO ADMINISTRATIVO

13<sup>a</sup>  
EDIÇÃO

REVISTA, AMPLIADA  
E ATUALIZADA

2025

 EDITORA  
*Jus*PODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

## Capítulo 16

# CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO

**Sumário** • 1. Controle administrativo; 1.1. Espécies de controle; 1.1.1. Quanto ao âmbito ou origem; 1.1.3. Quanto ao aspecto; 1.1.4. Quanto à amplitude; 1.2. Parâmetros de controle (art. 70, *caput*); 1.3. Sujeitos passíveis de controle; 2. Tribunal de Contas da União; 2.1. Natureza jurídica; 2.2. Sede: Distrito Federal (art. 73, *caput*); 2.3. Autoadministração; 2.4. Alcance do controle (“jurisdição”); 2.5. Composição: 9 Ministros (art. 73, *caput*); 2.5.1. Requisitos para escolha (§ 1º); 2.5.2. Garantias, prerrogativas e impedimentos; 2.5.3. Escolha (§ 2º) dos Ministros do TCU; 3. TCU – atribuições; 4. Fiscalização no âmbito estadual e municipal; 4.1. Fiscalização contábil, orçamentária e financeira (art. 31); 4.2. Tabela comparativa das fiscalizações, nos diversos âmbitos federativos; 5. Outras disposições sobre a fiscalização contábil, financeira e orçamentária; 6. Outros órgãos que também realizam a fiscalização contábil, financeira e orçamentária (rol meramente exemplificativo); 7. Remédios constitucionais; 7.1. *Habeas corpus*; 7.1.1. Considerações importantes; 7.1.2. Jurisprudências importantes; 7.2. *Habeas data*; 7.3. Mandado de segurança; 7.3.1. Jurisprudências importantes; 7.3.2. Mandado de segurança coletivo; 7.4. Mandado de injunção; 7.4.1. Posições do STF sobre o mandado de injunção; 7.4.2. A nova Lei do Mandado de Injunção (Lei 13.300, de 23.6.2016); 7.5. Ação popular; 8. Direito de petição e direito de certidão. **Estudo Avançado:** 1. Natureza jurídica do TCU; 2. Registro de aposentadoria; 3. *Accountability*; Jurisprudência Selecionada; Revisão.

## 1. CONTROLE ADMINISTRATIVO

### 1.1. Espécies de controle

#### 1.1.1. Quanto ao âmbito ou origem

##### a) Externo

É aquele exercido por um Poder sobre os demais. O controle externo é exercido pelo Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União (art. 71, *caput*). Porém, não se pode esquecer que todos os poderes têm competência para controlar atos de outros poderes. Assim, por exemplo, o Poder Judiciário controla atos ilegais do Poder Legislativo e, também, do Poder Executivo.

Em provas do Cespe tem sido considerada correta a assertiva no sentido de que o controle da Administração Direta sobre as entidades da Administração Indireta consiste em um controle externo, acolhendo a doutrina de Maria Sylvania Di Pietro. Nesse caso, apesar de o controle ser feito dentro do mesmo Poder, ocorre entre pessoas jurídicas diferentes, por isso alguns autores entendem ser controle externo.

Celso Antônio B. de Mello denomina o controle da Administração Direta sobre a Indireta de *controle interno externo*, apesar de o próprio autor destacar a estranheza da expressão.



#### COMO ESSE ASSUNTO TEM SIDO ABORDADO NAS PROVAS



**(Cespe – PGE-AM – Procurador do Estado – 2016)** As comissões parlamentares de inquérito são instrumentos de controle externo destinados a investigar fato determinado em prazo determinado, mas desprovidos de poder condenatório.

*Resposta: Certo (todos os Poderes exercem, de forma típica ou atípica, função administrativa, e essa função pode ser controlada pelo Judiciário).*

- ♦ **(Cespe – 2012 – TJ-CE – Juiz)** O controle dos órgãos da Administração Direta sobre as entidades da Administração Indireta consiste em um controle externo que só pode ser exercido nos limites estabelecidos em lei, sob pena de ofensa à autonomia assegurada por lei a essas entidades.

*Resposta: Certo.*

## b) Interno

É aquele que cada um dos Poderes exerce sobre seus próprios atos. É exercido dentro de um mesmo poder.

*Art. 74, CF. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III – exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

### 1.1.2. Quanto ao momento

- a) **Prévio:** ocorre antes de o ato ser praticado. Ex.: exigência na CF de autorização ou aprovação prévia pelo CN ou de uma de suas casas de determinados atos do PE (arts. 49, II, III, XV, XVI e XVII, e 52, III, I e V).
- b) **Concomitante:** acompanha a atuação administrativa. Ex.: acompanhamento da execução orçamentária por auditoria; fiscalização de execução de contrato administrativo.
- c) **Posterior:** rever atos já praticados. Aprovação, homologação, anulação, revogação e convalidação.

### 1.1.3. Quanto ao aspecto

- a) **Legalidade/legitimidade:** verificação do ato com o ordenamento jurídico. Pode ser exercido pela própria Administração, por meio do controle interno, e pelo Poder Judiciário e Poder Legislativo (exame pelo TCU de atos de admissão de pessoal).
- b) **Mérito/político:** verifica questões de conveniência e oportunidade. Como regra, compete ao próprio poder. A doutrina denomina controle político o controle que o Poder Legislativo exerce sobre a Administração. Esse controle pode ser prévio, concomitante ou posterior (ex.: apreciação do Senado Federal de nome escolhido de diretor de agência reguladora – controle prévio; sustação de ato normativo do Poder Executivo que exorbita o poder de regulamentar – art. 49, V, CF – controle posterior).

Cabe lembrar que, em relação ao Poder Judiciário, o seu controle é de legalidade, a fim de verificar se a atuação administrativa respeitou os parâmetros legais. Contudo, pode fazer controle do mérito administrativo para, da mesma forma, controlar sua legalidade, em especial com a finalidade de analisar se foram observados os princípios constitucionais.

#### 📌 COMO ESSE ASSUNTO TEM SIDO ABORDADO NAS PROVAS

- ✦ **(Cespe – Anvisa – Técnico Administrativo – 2016)** Uma ação ou omissão que, submetida a controle administrativo quanto à legalidade, seja considerada correta não poderá ser submetida a nenhuma outra medida de controle administrativo.

*Resposta: Errado (ela pode sofrer controle quanto aos aspectos de legitimidade, além de ter o próprio mérito analisado).*

- ✦ **(2015 – Cespe – STJ)** A possibilidade de convocação, por qualquer das casas do Congresso Nacional, de titulares de órgãos subordinados à Presidência da República ilustra o controle político da Administração Pública, que abrange tanto aspectos de legalidade quanto de mérito.

*Resposta: Certo.*

### 1.1.4. Quanto à amplitude

- Hierárquico:** ocorre de um órgão superior em relação a um órgão subordinado. Sempre controle interno.
- Finalístico/tutela administrativa/supervisão ministerial:** ocorre entre entidades não subordinadas, mas que possuem relação de vinculação entre si. É o controle da Administração Direta sobre a Indireta.

### 1.2. Parâmetros de controle (art. 70, caput)

- Legalidade: conformidade com a lei e a Constituição (v. art. 37, caput).
- Legitimidade: mérito das decisões tomadas (conformidade com o interesse público).
- Finanças: contabilidade, aplicação de subvenções, despesas e renúncia de receitas.
- Economicidade: compatibilidade custo-benefício, eficiência (v. art. 37, caput).

#### 📌 COMO ESSE ASSUNTO TEM SIDO ABORDADO NAS PROVAS

- ✦ **(Cespe – Anvisa – Técnico Administrativo – 2016)** Uma ação ou omissão que, submetida a controle administrativo quanto à legalidade, seja considerada correta não poderá ser submetida a nenhuma outra medida de controle administrativo.

*Resposta: Errado (ela pode sofrer controle quanto aos aspectos de legitimidade, além de ter o próprio mérito analisado).*

### 1.3. Sujeitos passíveis de controle

Qualquer pessoa que utilize, administre, guarde, gerencie ou arrecade dinheiro, bens ou valores da União ou a ela relativos (art. 70, parágrafo único).

## 2. TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

### 2.1. Natureza jurídica

Instituição permanente, de controle técnico-jurídico e contábil, vinculada ao Legislativo e detentora de poderes administrativos (não exerce jurisdição).

O TCU NÃO é um órgão do Poder Judiciário, apesar de ter o nome de “Tribunal”. No entanto, seus ministros possuem as mesmas garantias dos ministros do STJ.

**ATENÇÃO:** O TCU NÃO é órgão do Poder Judiciário. Existe divergência sobre a posição constitucional do TCU, se vinculado ao Poder Legislativo (posição majoritária no Direito Público) ou instituição autônoma (posição majoritária entre os autores de controle externo). Para provas de concursos, o tema é também controvertido: o Cespe adota a tese da autonomia, ao passo que a Esaf, a FCC e a FGV adotam a tese da vinculação ao Legislativo. **Todas as bancas concordam, porém, que o TCU não pertence ao Poder Judiciário nem é subordinado ao Congresso Nacional.**

**CUIDADO!!!** Em *obiter dictum* (dito de passagem) no MS nº 33.340/DF, julgado pela 1ª Turma do STF, o Ministro Luiz Fux considerou o TCU “órgão independente”. Restou consignado que “O TCU ostenta a condição de órgão independente na estrutura do Estado brasileiro, cujas funções estão elencadas nos incisos do art. 71 da CF/88. Seus membros possuem as mesmas prerrogativas que as asseguradas aos magistrados (art. 73, § 3º, da CF/88), tendo suas decisões a natureza jurídica de atos administrativos passíveis de controle jurisdicional. Trata-se de um tribunal de índole técnica e política, criado para fiscalizar o correto emprego dos recursos públicos”.

### 2.2. Sede: Distrito Federal (art. 73, *caput*)

Segundo o art. 73 da CF, o Tribunal de Contas da União tem sede no Distrito Federal, quadro próprio de pessoal e jurisdição em todo o território nacional.

### 2.3. Autoadministração

O TCU possui quadro próprio de pessoal e goza de atribuições administrativas semelhantes, no que couber, às dos tribunais judiciários (v. art. 96, I).

### 2.4. Alcance do controle (“jurisdição”)

Todo o território nacional (art. 73, *caput*). A Constituição, no art. 74, § 2º, diz que qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é legitimado a oferecer denúncia perante as Cortes de Contas. Sabe-se que o TCU não possui jurisdição propriamente dita, pois não é órgão do Judiciário.

### 2.5. Composição: 9 Ministros (art. 73, *caput*)

#### 2.5.1. Requisitos para escolha (§ 1º)

- a) nacionalidade brasileira e gozo dos direitos políticos;
- b) idade mínima: 35 anos; máxima: 65 (I);
- c) idoneidade moral e reputação ilibada (II);

- d) conhecimentos notórios de direito, contabilidade, economia, finanças ou administração pública e 10 anos de efetivo exercício de função ou atividade que os exija (III e IV).

### 2.5.2. *Garantias, prerrogativas e impedimentos*

Os mesmos de Ministro do STJ (§ 3º). Os Ministros do TCU possuem as mesmas garantias dos Ministros do STJ (art. 73, § 3º), mas não são juízes, pois o TCU não integra o Poder Judiciário nem é órgão jurisdicional.

O auditor, em substituição a ministro, gozará das mesmas prerrogativas e impedimentos; quanto às atribuições de judicatura, prerrogativas e impedimentos, serão equivalentes aos de juiz de TRF (§ 4º).

### 2.5.3. *Escolha (§ 2º) dos Ministros do TCU*

- a) 2/3 pelo Congresso Nacional, livremente (II).
- b) 1/3 pelo Presidente da República, alternadamente entre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados por lista tríplice, elaborada pelo próprio TCU, mediante os critérios de antiguidade e merecimento (I).

## 3. TCU – ATRIBUIÇÕES

As tarefas atribuídas pelo constituinte originário ao TCU estão previstas nos arts. 70 a 75 da CF, que tratam da fiscalização contábil, financeira e orçamentária.

Cabe, então, ao Congresso Nacional, com o **auxílio** do TCU, exercer o controle externo dos Poderes Executivo e Legislativo federais, além das contas do Ministério Público da União.

O TCU e os TCEs não são órgãos jurisdicionais; não exercem jurisdição propriamente dita. Logo, suas decisões podem ser questionadas no Poder Judiciário, mas por meio de uma ação autônoma (mandado de segurança, ação ordinária etc.), mas não por meio de recurso, que é um instrumento utilizado para impugnar decisão JUDICIAL da qual se discorda.

Especificamente, o art. 71 traz as competências do TCU:

*1. Apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento; perceber-se que o TCU apenas dá parecer sobre as contas que devem, anualmente, ser prestadas pelo Presidente ao Congresso. Quem efetivamente julga essas contas, para acatá-las ou rejeitá-las, é o Congresso Nacional. Trata-se, portanto, de um julgamento político (fiscalização política) que pode até se sobrepor ao juízo técnico (parecer) elaborado pelo TCU (CF, art. 49, IX).*

*2. Julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário público. Aqui, sim, o TCU efetivamente julga as contas dos administradores – pois se trata de atividade eminentemente técnica, e não política, ao contrário do que ocorre com as contas do Presidente da República.*

Veja que o TCU apenas *aprecia* as contas do Presidente da República, mediante parecer; não tem competência para julgamento (art. 49, IX, CF). Quem julga as contas do Presidente da República é o Congresso Nacional. Em relação aos demais agentes públicos da Administração Direta e Indireta, o TCU *julga* as contas (art. 71, II).

É importante lembrar que, no julgamento do MS 25.092, o STF entendeu que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se à fiscalização do TCU. Todavia, falece-lhe competência para julgar as contas das empresas privadas sob o domínio de capital da União, mas que não se configurem como empresas públicas ou sociedades de economia mista.<sup>1</sup>

Logo, quanto a essas empresas, na quais o capital estatal é minoritário, o TCU não aprecia todas e quaisquer contas, mas apenas as relativas à parcela pública do patrimônio.

*3. Apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório.*

Apesar da péssima redação do dispositivo, é de se lembrar que o TCU só não aprecia a admissão para cargos em comissão, mas aprecia a legalidade da concessão de aposentadoria, reforma ou pensão. **A exceção se refere apenas aos cargos em comissão.**

A expressão “bem como” diz respeito a “incluídas”.

É importante notar que, para a verificação inicial de legalidade desses atos, o TCU não precisa conceder contraditório e ampla defesa aos interessados; mas, caso venha a anular ou revogar um ato benéfico aos administrados, terá de lhes garantir contraditório e ampla defesa. É o que se colhe da Súmula Vinculante nº 3, do STF: “Nos processos perante o tribunal de contas da união asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão.”

O STF vem adotando o entendimento de que se trata de **ATO COMPLEXO**, que só se aperfeiçoa (estará formado) quando houver o registro pelo TCU.

Sobre registro de aposentadoria pelas Cortes de Contas, o STF fixou a seguinte tese no julgamento do RE nº 636.553 foi a seguinte: “*Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas*”.

Houve uma revisão do entendimento anterior, pois o STF entendia que os Tribunais de Contas não estavam sujeitos a prazo para fazer o registro, tendo em vista a polêmica Súmula Vinculante nº 3. Isso porque, o STF entende que tais atos são considerados atos complexos que dependem de manifestação de vontade de mais de um órgão para estarem formados (completos/finalizados).

Contudo, na visão do STF se o registro ocorresse depois de 5 anos da chegada do processo ao Tribunal, a Corte de Contas deveria assegurar contraditório e ampla defesa ao servidor, pois já

1 STF, MS 23.875, Rel. Min. Nelson Jobim, julgamento em 07.03.2002, DJ de 30.04.2004.

havia passado um prazo razoável. Sendo análise do Tribunal de Contas dentro de 5 anos, não há necessidade de contraditório e ampla defesa.

Com a nova posição do STF, decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, pelo Tribunal de Contas, a contar da chegada do processo, haverá uma espécie de homologação tácita se o Tribunal não se manifestar expressamente.

O ato de **revisão** de aposentadoria (revisão da concessão inicial) está, contudo, sujeito ao prazo decadencial de 5 anos. Após o aperfeiçoamento da aposentadoria, que ocorre com o registro perante o TCU, esse Tribunal tem o prazo de 5 anos para fazer a **revisão** do ato de concessão inicial.<sup>2</sup>

Importante também destacar a Súmula nº 249 do TCU: “É dispensada a reposição de importâncias indevidamente percebidas, de boa-fé, por servidores ativos e inativos e pensionistas em virtude de erro escusável de interpretação de lei por parte do órgão/entidade, ou por parte de autoridade legalmente investida em função de orientação e supervisão, à vista da presunção de legalidade do ato administrativo e do caráter alimentar das parcelas salariais.”

*4. Realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades, da Administração Indireta (autarquias, empresas públicas, fundações públicas e sociedades de economia mista).*

Temos, aqui, o poder geral de fiscalização do TCU, que pode até atuar de ofício, ou por determinação do Congresso Nacional. Aqui também está incluída a competência do TCU para instaurar tomadas de contas ordinárias ou especiais, instrumentos importantes de fiscalização e de cooperação com os demais Poderes e o Ministério Público.

Perceba-se que o TCU pode agir de ofício. Logo, se é impossível admitir uma denúncia anônima (CF, art. 5º, IV), é possível admitir que com base nela o TCU instaure *ex officio* uma tomada de contas, se houver indícios da prática de irregularidades.

O TCU tem competência para anular acordo extrajudicial firmado entre a Administração Pública e particulares. Por outro lado, sendo o acordo homologado judicialmente, em respeito às decisões judiciais, o TCU não pode impor sua desconstituição.<sup>3</sup>

*5. Fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo. Perceba-se que, conforme entende o STF, a atribuição fiscalizatória do TCU estende-se até as empresas supranacionais (multinacionais) das quais participe o Brasil, mesmo de forma minoritária, mas não abrange as empresas brasileiras das quais o Estado detenha o controle acionário, se não forem constituídas sob a forma de empresas públicas ou sociedades de economia mista.*

*6. Fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, a estado, ao Distrito*

2 Confira mais detalhes na parte sobre “princípios administrativos”, deste livro.

3 STF, 1ª Turma, MS 24379/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 7.4.2015 (Info 780).

*Federal ou a município. A “jurisdição” do TCU é sobre todo o território nacional, mas apenas no âmbito federal. Todavia, abrange também os dinheiros e valores repassados aos demais Entes da Federação em virtude de acordo, convênio, contrato, consórcio etc.*

*7. Prestar as informações solicitadas pelo Congresso Nacional, por qualquer de suas casas, ou por qualquer das respectivas comissões, sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial e sobre resultados de auditorias e inspeções realizadas. Aqui o TCU atua como verdadeiro órgão auxiliar e informativo do Congresso Nacional, podendo (e devendo) colaborar, inclusive, com as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) – art. 58, § 3º.*

*8. Aplicar aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei, que estabelecerá, entre outras cominações, multa proporcional ao dano causado ao Erário.*

É preciso perceber que o TCU pode impor multa e imputar débito, e essas decisões poderão ser executadas sem necessidade de processo de conhecimento, pois “As decisões do Tribunal de que resulte imputação de débito ou multa terão eficácia de título executivo” (art. 71, § 3º). Trata-se, obviamente, de título executivo *extrajudicial*, pois o TCU não exerce jurisdição propriamente dita. Em palavras simples: a decisão do TCU pode ser executada sem a concordância do imputado.

O STF fixou a tese de que é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.<sup>4</sup>

Na decisão, entendeu o STF que não estariam presentes em relação as decisões do Tribunal de Contas que resultem imputação de débito ou multa os requisitos do tema nº 897 (imprescritibilidade dos atos de improbidade), e, que, nos termos do §3º, do artigo 71 da CF, as multas tem eficácia de título executivo; sendo, portanto, prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada nessas decisões; uma vez que, (a) TCU não analisa a existência ou não de ato doloso de improbidade administrativa; (b) não há decisão judicial caracterizando a existência de ato ilícito doloso, inexistindo contraditório e ampla defesa plenos, pois não é possível ao imputado defender-se no sentido da ausência de elemento subjetivo.

Ademais, entendeu que após a conclusão da tomada de contas, com a apuração do débito imputado ao jurisdicionado, a decisão do TCU formalizada em acórdão terá eficácia de título executivo e será executada conforme o rito previsto na Lei de Execução Fiscal (Lei 6.830/1980), por enquadrar-se no conceito de dívida ativa não tributária da União, conforme estatui o art. 39, § 2º, da Lei 4.320/1964, aplicando-se, integralmente, o disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional c/c art. 40 da Lei 6.830/1980, que rege a Execução Fiscal e fixa em cinco anos, respectivamente, o prazo para a cobrança do crédito fiscal e para a declaração da prescrição intercorrente.

**ATENÇÃO!!!** A quem compete executar judicialmente as decisões do TCU que imputem débito ou imponham multa? Ao próprio TCU? Não, pois não pode o prolator da decisão executá-la (não é dotada de autoexecutoriedade), já que possuem efeitos patrimoniais. Ao Ministério Público junto ao TCU? Também não, tanto por ser carreira interna do TCU quanto por ser matéria estranha às suas atribuições. Ao Ministério Público Federal? Também não, pois, segundo o STF isso é incompatível com as atribuições constitucionais do *Parquet* (CF, art. 129). A resposta: a

execução cabe à União, por meio da advocacia pública, mais especificamente à Advocacia-Geral da União, mais especificamente por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional. Nos estados, a atribuição para ajuizar a ação de execução fiscal é da Procuradoria-Geral do Estado.

Confira:

*“Ementa: Recurso extraordinário. Tribunal de Contas do Estado de Sergipe. Competência para executar suas próprias decisões: impossibilidade. Norma permissiva contida na carta estadual. Inconstitucionalidade. 1. As decisões das Cortes de Contas que impõem condenação patrimonial aos responsáveis por irregularidades no uso de bens públicos têm eficácia de título executivo (CF, artigo 71, § 3º). Não podem, contudo, ser executadas por iniciativa do próprio Tribunal de Contas, seja diretamente ou por meio do Ministério Público que atua perante ele. Ausência de titularidade, legitimidade e interesse imediato e concreto. 2. A ação de cobrança somente pode ser proposta pelo Ente público beneficiário da condenação imposta pelo Tribunal de Contas, por intermédio de seus procuradores que atuam junto ao órgão jurisdicional competente. 3. Norma inserida na Constituição do Estado de Sergipe, que permite ao Tribunal de Contas local executar suas próprias decisões (CE, artigo 68, XI). Competência não contemplada no modelo federal. Declaração de inconstitucionalidade, incidenter tantum, por violação ao princípio da simetria (CF, artigo 75). Recurso extraordinário não conhecido” (RE 223037, Relator Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, julgado em 02.05.2002, DJ 02.08.2002, PP-00061, Ement Vol-02076-06, PP-01061).*

CUIDADO!!! Se o ente beneficiário da condenação for empresa pública ou sociedade de economia mista, a execução judicial do título deve ser levada a cabo pelos advogados da empresa.

O TCU tem competência para declarar a inidoneidade de empresa privada para participar de licitações promovidas pela Administração Pública, conforme está expresso no art. 46 da Lei 8.443/92.

*9. Assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade. Por exemplo: pode o TCU, ao verificar ilegalidade em edital de licitação, determinar ao órgão ou entidade licitante que corrija os erros e republique o instrumento convocatório.*

Caso não seja atendido, poderá adotar a providência a seguir elencada. Ressalte-se que as decisões do TCU são obrigatórias e autoexecutáveis, pois têm eficácia de título executivo extrajudicial (art. 71, § 3º). Logo, as autoridades sujeitas à fiscalização da Corte não podem desrespeitar tais decisões.

*10. Sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, comunicando a decisão à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Perceba-se que o TCU não pode determinar a suspensão de execução de CONTRATO ADMINISTRATIVO, pois essa atribuição é do Congresso Nacional (art. 71, § 1º).*

Somente quando o Congresso quedar-se inerte durante 90 dias, após a provocação do TCU, é que esse órgão poderá adotar diretamente a suspensão da execução do contrato (art. 71, § 2º).

*11. Representar ao Poder competente sobre irregularidades ou abusos apurados.*

É com base nessa atribuição que o TCU pode, por exemplo, encaminhar ao Ministério Público (Federal) cópias de tomadas de contas ordinárias ou especiais, para eventual responsabilização criminal dos envolvidos em desvios de recursos públicos.

**12. Controle incidental de constitucionalidade:** nos termos da Súmula nº 347 do STF, “O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público”. É a atribuição do TCU para deixar de aplicar as leis, no caso concreto, quando entendê-las inconstitucionais – controle incidental, então.

Deverá, porém, respeitar a cláusula de reserva de plenário, contida no art. 97, da CF? Entendemos que não, pois aquele dispositivo está no capítulo referente ao Poder Judiciário e não abrange, portanto, as atribuições (não jurisdicionais) do TCU. Vicente Paulo defende que o TCU *declara* inconstitucionais as leis, e que, por isso, deveria respeitar a regra do art. 97 da CF (*Aulas de Direito Constitucional*, p. 276).

Há, no STF, movimento que indica a possibilidade de ser revisto o posicionamento segundo o qual o TCU pode deixar de aplicar leis por entendê-las inconstitucionais. No julgamento do MS 25.888/MC, o Ministro Gilmar Mendes chegou a afirmar o seguinte: “a referida súmula foi aprovada na Sessão Plenária de 13.12.1963, num contexto constitucional totalmente diferente do atual. [...] a própria evolução do sistema de controle de constitucionalidade no Brasil, verificada desde então, está a demonstrar a necessidade de se reavaliar a subsistência da Súmula 347”.

**13. Outras funções constitucionais. Também cabe ao TCU:**

a) dar parecer sobre as contas do Territórios Federais, quando (e se) forem criados (art. 33, § 2º);

b) receber notícia de irregularidades percebidas pelos sistemas de controle interno de cada poder (art. 74, § 1º);

c) receber denúncias de ilegalidades ou irregularidades, sendo legitimado qualquer cidadão, partido político, sindicato ou associação (art. 74, § 2º).

Não é demais lembrar que o TCU não possui poderes jurisdicionais, pois não exerce jurisdição propriamente dita. Assim, providências que se encontrem sob reserva de jurisdição, como a determinação de escuta telefônica, não podem ser realizadas diretamente pelo Tribunal.

- ♦ **(Cespe – PGE-AM – Procurador do Estado – 2016)** A CF atribui ao TCU a competência para a apreciação dos atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão.

*Resposta: Errada (essa atribuição nada tem que ver com o papel do TCU, e, de toda forma, essa competência é exclusiva do Congresso Nacional: CF, art. 49, XII).*

### 🔗 **O TCU pode decretar quebra de sigilo fiscal?**

O Tribunal de Contas da União não tem competência para requisitar informações cujo fornecimento implique a quebra de sigilo bancário. Isso porque a Lei Complementar nº 105/2001 não conferiu tal poder ao TCU. O legislador conferiu esses poderes ao Poder Judiciário (art. 3º), ao Poder Legislativo Federal (art. 4º), bem como às comissões parlamentares de inquérito, após prévia aprovação do pedido pelo Plenário da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do plenário de suas respectivas comissões parlamentares de inquérito (§§ 1º e 2º do art. 4º). Não cabe a interpretação extensiva, mormente porque há princípio constitucional que protege a intimidade e a vida privada, art. 5º, X, da Constituição Federal, no qual está inserida a garantia ao sigilo bancário.<sup>5</sup>

De outro modo, entendeu o STF que o envio de informações ao TCU relativas a operações de crédito originárias de recursos públicos não é coberto pelo sigilo bancário. O acesso a tais dados é imprescindível à atuação do órgão de controle na fiscalização das atividades dos órgãos e entidades da Administração Pública (no caso concreto, o BNDES). Essa requisição do TCU não se confunde com a quebra de sigilo bancário, na medida em que se trata de informações do próprio BNDES em um procedimento de controle legislativo financeiro por iniciativa da Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados ao determinar ao TCU que realizasse auditoria em contrato de financiamento envolvendo o BNDES e famosa empresa de carnes.<sup>6</sup>

O TCU possui competência para decretar, no início ou no curso de qualquer procedimento de apuração, a **indisponibilidade dos bens** do responsável por prazo não superior a 1 ano (art. 44, § 2º, da Lei 8.443/92), inclusive sem a manifestação prévia da parte contrária, a fim de evitar maiores danos ao Erário, bem como para garantir o resultado útil do processo de tomada de contas.<sup>7</sup>

#### 4. FISCALIZAÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL E MUNICIPAL

##### 4.1. Fiscalização contábil, orçamentária e financeira (art. 31)

Nos municípios é exercida internamente, pelo Executivo, e externamente, pela Câmara, com auxílio dos Tribunais de Contas dos estados e, onde houver, pelo Tribunais de Contas dos municípios, vedada a criação de novos tribunais de contas municipais (§ 4º). O parecer do órgão de julgamento de contas só pode ser derrubado por 2/3 dos vereadores (art. 31, § 2º). Logo, pode-se dizer que o parecer do órgão de contas tem certa presunção de ser mantido.

**ATENÇÃO:** Não pode haver TRIBUNAL DE CONTAS MUNICIPAL (integrante da estrutura do município), exceto os que já existiam antes de 1988, mas pode ser criado TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS, órgão estadual, de natureza semelhante ao Tribunal de Contas Estadual, só que com competência para fiscalizar apenas os municípios.

	Tribunal de contas municipal	Tribunal de contas dos municípios	Tribunal de contas estadual
<b>Natureza</b>	Órgão municipal	Órgão estadual	Órgão estadual
<b>Competência</b>	Fiscalização das contas de UM município	Fiscalização das contas de TODOS os municípios de determinado estado	Fiscalização das contas do estado e, onde não houver tribunal de contas dos municípios, também dos municípios situados em determinado estado
<b>Criação</b>	Vedada pela CF	Facultativa	Obrigatória

6 STF, 1ª Turma, MS 33340/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 26.5.2015 (Info 787).

7 STF, 2ª Turma, MS 33092/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 24.3.2015 (Info 779).

As Constituições Estaduais – CEs devem observar para os Tribunais de Contas Estaduais – TCEs as mesmas atribuições do TCU que estão na Constituição Federal. Por isso, o STF entendeu que é inconstitucional regra da CE que preveja recurso contra as decisões do Tribunal de Contas para o Plenário da Assembleia Legislativa, na medida em que essa regra não está prevista na CF.<sup>8</sup>

- **Jurisprudência STF:** “No Tribunal de Contas estadual, composto por sete conselheiros, quatro devem ser escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Chefe do Poder Executivo estadual, cabendo a este indicar um dentre auditores, outro dentre membros do Ministério Público e um terceiro à sua livre escolha” (Súmula 653).

#### 4.2. Tabela comparativa das fiscalizações, nos diversos âmbitos federativos

Fiscalização	Titular do controle externo	Órgão auxiliar
Federal	Congresso Nacional	TCU
Estadual	Assembleia Legislativa	TCE
DF	Câmara Legislativa	TCDF
Município	Câmara Municipal	TCE ou TC dos municípios (onde houver) ou TC municipal (onde já havia antes de 1988)

### 5. OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

- Lei COMPLEMENTAR é que deve regular a fiscalização financeira da Administração Pública Direta e Indireta (art. 163, V).
- No Congresso Nacional, a Comissão Mista de Orçamento e Finanças tem a competência de exercer o acompanhamento e a fiscalização do orçamento, sem prejuízo do controle feito pelos demais órgãos do Congresso e do TCU (art. 166, § 1º, II).
- Nos termos do art. 16, § 2º, do ADCT, “A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal, *enquanto não for instalada a Câmara Legislativa*, será exercida pelo Senado Federal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas do Distrito Federal, observado o disposto no art. 72 da Constituição”.
- Em caso de criação de novo estado, o Tribunal de Contas, nos dez primeiros anos, terá três membros, nomeados pelo governador eleito, entre brasileiros de comprovada idoneidade e notório saber (art. 235, III).

### 6. OUTROS ÓRGÃOS QUE TAMBÉM REALIZAM A FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO)

- CNJ: É órgão do judiciário, mas não exerce a jurisdição. Tem competência apenas para o controle orçamentário, contábil, financeiro, disciplinar e administrativo INTERNO do judiciário (ADI nº 3367/DF).

8 STF, Plenário. ADI 3715/TO, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 21.8.2014. Informativo nº 755.

### ➤ COMO ESSE ASSUNTO TEM SIDO ABORDADO NAS PROVAS

- ✦ **(Cespe – PGE-AM – Procurador do Estado – 2016)** O CNJ é órgão externo de controle administrativo, financeiro e disciplinar do Poder Judiciário.

*Resposta: Errado (o CNJ, como pertence ao Judiciário e faz controle desse mesmo Poder, é considerado, inclusive pelo STF, um órgão de controle interno).*

- Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). É, nos moldes do que acontece com o CNJ e o Judiciário, um órgão de controle INTERNO do Ministério Público. Mesmo assim, não controla a atividade-fim, mas apenas realiza a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, administrativa e disciplinar do MP.
- Comissão Mista de Orçamento e Finanças do Congresso Nacional: tem a competência de exercer o acompanhamento e a fiscalização do orçamento, sem prejuízo do controle feito pelos demais órgãos do Congresso e do TCU (art. 166, § 1º, II).

## 7. REMÉDIOS CONSTITUCIONAIS

Remédios constitucionais ou ações constitucionais ou *writs* são garantias constitucionalmente previstas, para assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

São o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança (individual e coletivo), o mandado de injunção (individual e coletivo) e a ação popular. Os direitos de petição e de certidão também são apontados pela doutrina como remédios constitucionais, embora não possuam a natureza de ação judicial.

### 7.1. *Habeas corpus*

*LXVIII – conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;*

O *habeas corpus* não é uma garantia nova. É anterior à própria Carta Magna de 1215. Significa, ao pé da letra, “tome o corpo”; era uma ordem dada pelo juiz para que o carcereiro apresentasse o prisioneiro. Perceba-se que, hoje, o *habeas corpus* tutela apenas e somente a liberdade de locomoção. Assim, questões que não digam respeito diretamente a tal liberdade não podem ser suscitadas em sede de *habeas corpus*.

São duas as modalidades de *habeas corpus*. A primeira, o HC **preventivo**, é utilizada quando há ameaça de violência ou coação na liberdade de locomoção (alguém está sendo ameaçado de ser preso se se negar a responder a uma pergunta, mesmo sendo acusado e não testemunha). Nesse caso, expede-se em favor de alguém um salvo-conduto; mas existe, também, o HC **repressivo** ou liberatório, que serve para sanar uma violência ou coação que já existe – quando alguém, por exemplo, está preso há mais tempo do que prevê a lei.

São partes no *habeas corpus*: a) o impetrante, que é quem entra com o pedido – pode ser qualquer pessoa, mesmo que não seja advogado; b) o paciente, em favor de quem se impetra o HC – impetrante e paciente podem coincidir, quando teremos o *habeas corpus* impetrado em favor próprio, como acontece em muitos casos envolvendo presos de baixo poder aquisitivo; e c) autoridade coatora, ou simplesmente coator, a quem se atribui a violência ou coação. Note-se que têm legitimidade passiva (ou seja, podem ser apontados como coatores) pessoas físicas ou

jurídicas, públicas ou privadas. Assim, por exemplo, se o diretor de um hospital se nega a dar alta a um paciente que ainda não pagou a conta, contra ele pode ser impetrado um *habeas corpus*.

A ação de *habeas corpus* é gratuita; o impetrante não precisa pagar custas processuais. Ademais, relembre-se: não precisa ser assistido por advogado. Isso porque o HC é uma ação extremamente informal; tanto que pode até mesmo ser concedido de ofício por qualquer autoridade judicial que verifique a existência de ilegalidade em um processo criminal, como determina o art. 654, § 2º, do CPP. Além disso, o HC é a ação de tramitação mais rápida que existe: o HC com paciente preso tem prioridade sobre qualquer outro processo.

### 7.1.1. Considerações importantes

- NEM TODO *HABEAS CORPUS* É EM MATÉRIA PENAL; NEM TODA MATÉRIA PENAL PODE SER TUTELADA EM SEDE DE *HABEAS CORPUS*. Costuma-se fazer certa confusão com isso, mas o HC tutela qualquer violação da liberdade de locomoção. Assim, por exemplo, caso haja indevida prisão CIVIL por dívidas, cabe, sim, *habeas corpus*. Do mesmo modo, não é porque se trata de matéria penal que caberá *habeas corpus* – essa ação só pode ser utilizada para proteger a liberdade de locomoção. Dessa forma, não cabe HC em favor de pessoa jurídica, pois essa não possui liberdade de locomoção; nem cabe HC contra pena de multa, pois não está em jogo diretamente a liberdade de locomoção. Perceba-se que pessoa jurídica pode impetrar HC, mas em favor de pessoa física: pode ser impetrante, mas nunca paciente. Jurisprudência: STF, Informativo nº 516/2008: “A pessoa jurídica não pode figurar como paciente de *habeas corpus*, pois jamais estará em jogo a sua liberdade de ir e vir, objeto que essa medida visa proteger.”
- Não cabe *habeas corpus* contra punição disciplinar militar, nos termos do art. 142 da CF. Isso não quer dizer que ilegalidades sejam toleradas, apenas significa que o mérito da punição não pode ser analisado pelo Judiciário, que se limita a questionar legalidade e competência para a aplicação da punição.
- Pessoas jurídicas não possuem direito à liberdade de locomoção. Justamente por isso é que em favor delas não se pode impetrar *habeas corpus* (remédio que protege apenas a liberdade de locomoção). Nesse sentido: STF, HC 92.921/BA, 1ª Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, *DJe* de 25.09.2008. A ementa do acórdão dá a entender que o HC teria sido concedido, mas a leitura do inteiro teor revela: “A Turma, preliminarmente, por maioria de votos, deliberou quanto à exclusão da pessoa jurídica do presente *habeas corpus*, quer considerada a qualificação como impetrante, quer como paciente; vencido o Ministro Ricardo Lewandowski, Relator.”
- A Súmula nº 691 do STF prevê que não se pode conhecer de *habeas corpus* impetrado contra a denegação de liminar em outro *writ*. Em suma: não pode haver supressão de instâncias, isto é, não pode um órgão apreciar um *habeas corpus* antes de outro da instância inferior. Porém, o próprio Tribunal tem relativizado esse entendimento quando há flagrante ilegalidade, como atestam vários julgamentos, inclusive do Plenário.
- O HC é uma ação tão importante e singular que “quebra” até mesmo a inércia do Judiciário (princípio segundo o qual o Judiciário só age quando provocado).

Com efeito, verificada ilegalidade manifesta no curso do processo, é possível a expedição, *ex officio*, da ordem de *habeas corpus*, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal: “Os

juízes e os tribunais têm competência para expedir, de ofício, ordem de *habeas corpus*, quando no curso de processo verificarem que alguém sofre ou está na iminência de sofrer coação ilegal.” No mesmo sentido, a doutrina adverte que: “o *habeas corpus* tem a capacidade de romper o princípio processual da inércia do órgão jurisdicional, o *ne procedat iudex ex officio*, impondo-se, até, de ofício. O juiz penal, desse modo, está obrigado, além do normal exercício da jurisdição penal, a fazer valer, efetivamente, as garantias constitucionais do cidadão, no campo penal e processual penal, independentemente de provocação, todas as vezes que tais garantias, por ilegalidade ou abuso de poder, suportem ou estejam em vias de suportar algum tipo de lesão”.<sup>9</sup>

- De acordo com a doutrina e a jurisprudência majoritárias, não podem ser objeto de *habeas corpus* questões fáticas complexas, que necessitem de amplo reexame de provas, pois o HC é uma ação de rito sumaríssimo.

Nesse sentido se posicionam, entre outros, Gilmar Mendes e Guilherme de Souza Nucci:

*“Entende-se que, por sua natureza, cuida-se de ação sumaríssima, que, por isso, exige prova pré-constituída, o que impede a sua utilização para superar situação de fato controvertida ou que demande dilação probatória. A jurisprudência já está pacificada no sentido de não ser possível, por meio da via processual estreita do habeas corpus, o revolvimento do conjunto fático-probatório.”*

*“Embora nem a lei nem a Constituição Federal prevejam expressamente que a utilização de habeas corpus demande a existência de direito líquido e certo, tal postura restou consagrada pela doutrina e pela jurisprudência, não admitida, como regra, qualquer dilação probatória.”<sup>10</sup>*

### 7.1.2. Jurisprudências importantes

- **Súmula nº 693 do STF:** “*Não cabe habeas corpus contra decisão condenatória a pena de multa, ou relativo a processo em curso por infração penal a que a pena pecuniária seja a única cominada.*”
- **Súmula nº 395 do STF:** “*Não se conhece de recurso de habeas corpus cujo objeto seja resolver sobre o ônus das custas, por não estar mais em causa a liberdade de locomoção.*”
- **“I – Preliminar: legitimidade das pessoas jurídicas para impetrar habeas corpus em favor de pessoas físicas, seja, sobretudo, pelos fins a que se destina o writ (artigo 5º, LXVIII, da Constituição), seja porque tais pessoas estão expressamente autorizadas a fazê-lo (arts. 654 do Código de Processo Penal e 189, I, do Regimento)”** (HC 79.535/MS, Rel. Min. Maurício Corrêa).
- **STJ:** “*Penal e processual penal. Habeas corpus. Crime ambiental. Impossibilidade de qualificar-se a pessoa jurídica como paciente no writ. Sistema ou teoria da dupla imputação. Denúncia. Inépcia não verificada. I – A orientação jurisprudencial desta Corte firmou-se no sentido de não se admitir a utilização do remédio heroico em favor de pessoa jurídica (precedentes)”* (HC 93.867/GO, Rel. Min. Félix Fischer).
- **STF:** “Com a cessação, em 1926, da doutrina brasileira do *habeas corpus*, a destinação constitucional do remédio heroico restringiu-se, no campo de sua específica projeção, ao

9 FRANCO, Alberto Silva, *apud* FÖPPEL, Gamil; SANTANA, Rafael. *Habeas Corpus*. In: *Ações Constitucionais*, p. 21. Org.: DIDIER JR., Fredie. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

10 NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de Processo Penal e Execução Penal*. São Paulo: RT, 2008. p. 581.

plano da estreita tutela da imediata liberdade física de ir, vir e permanecer dos indivíduos, pertencendo, residualmente, ao âmbito do mandado de segurança a tutela jurisdicional contra ofensas que desrespeitem os demais direitos líquidos e certos, mesmo quando tais situações de ilicitude ou de abuso de poder venham a afetar, ainda que obliquamente, a liberdade de locomoção física das pessoas. O remédio constitucional do *habeas corpus*, em consequência, não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim (a proteção da relação de confidencialidade entre advogado e cliente, no caso) não se identifica com a própria liberdade de locomoção física. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do *habeas corpus*, cuja utilização supõe necessariamente a concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Doutrina. Precedentes. [...] A mera formulação, por representante do Ministério Público, de pedido de interceptação telefônica, para os fins a que se refere a Lei nº 9.296/96, por traduzir simples postulação dependente de apreciação jurisdicional (CF, art. 5º, XII), não importa, só por si, em ofensa à liberdade de locomoção física de qualquer pessoa, descaracterizando-se, desse modo, a possibilidade de adequada utilização do remédio constitucional do *habeas corpus*” (HC 83.966-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 23.06.2004, DJ de 25.11.2005).

## 7.2. *Habeas data*

*LXXII – conceder-se-á habeas data:*

*a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;*

*b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;*

É mais uma criação da Constituição de 1988 (ao lado do mandado de injunção).

Tem por objeto a proteção do direito à informação. Mas não se trata de qualquer informação: deve ser aquela relativa à pessoa do impetrante (trata-se de uma ação personalíssima) e que conste de banco de dados público ou acessível ao público. De acordo com a jurisprudência, enquadram-se nesse tipo de banco de dados aqueles que, mesmo mantidos por pessoas privadas (SPC, Serasa etc.), sejam compartilhados com outras pessoas. *A contrario sensu*, não estão inclusos dados de empresas privadas (lojas, por exemplo), para uso privativo.

O HD pode ter dois objetivos: a) OBTER informação indevidamente negada; ou b) CORRIGIR informação que está errada. De acordo com a jurisprudência do STF e do STJ, o HD para OBTER informação exige do impetrante a prova de que houve negativa da Administração em fornecer os dados. Se realizarmos uma leitura literal da Constituição, chegaremos à conclusão de que essa condição da ação (provar a negativa da Administração) seria exigível apenas quando se quer OBTER informação, pois para RETIFICAR informação a própria CF prevê que o HD poderá ser impetrado sempre que não se prefira fazê-lo por outro meio.

A Lei nº 9.507/97, que regulamenta o *habeas data*, exige, todavia, a prova da negativa da Administração para toda e qualquer ação desse tipo (art. 8º). Alexandre de Moraes opina: “[...]”